

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.165/000.066/90-82

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDAO Nº 101-85.072

RECURSO 69.687 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE - LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM BRASÍLIA - DF

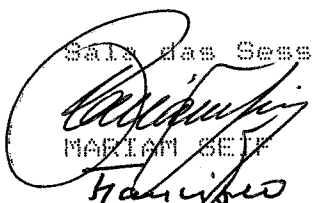
AND

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

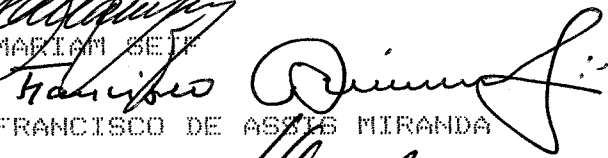
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10165/000.066/90-82

RECURSO Nº 69.687

ACÓRDÃO Nº 101-85.072

RECORRENTE : LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

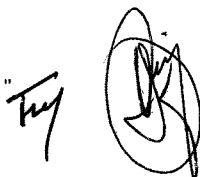
R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 32/38.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado quanto ao exercício de 1988, período-base de 1987 como decorrência do que consta do processo principal número 10165/000.062/90-21, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurado omissão de receita e dedução indevida de despesas.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 101.798, constante do processo original, lhe deu provimento à unanimidade, pelo acórdão nº 101-85.012 para excluir da tributação no exercício de 1988, o valor de Cz\$ 3.151.514,46 e reduzir a multa para a de 50%, nos casos em que ela foi aplicada em seu grau máximo de 150%.

é o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO Nº 10165/000.066/90-82

ACÓRDÃO Nº 101-85.072

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição FIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

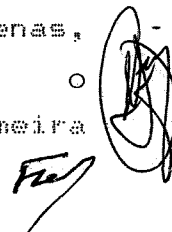
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - FIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições ficarão prejudicadas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir a impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, negou-lhe provimento.

Aquelas irregularidades, se confirmaram, apenas, em parte, quando esta Câmara julgou o Acórdão nº 101-85.012 o Recurso nº 101.798, interposto contra decisão de primeira

Handwritten signature and initials, possibly "Fie" and a large circular mark.

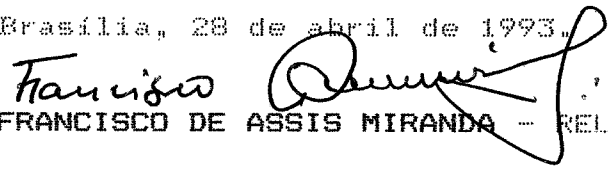
PROCESSO Nº 10 165 000 066 90 82

ACÓRDÃO Nº 101-85.072

instância, dando-lhe provimento, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 3.151.514,46 e reduzir a multa para a de 50% nos casos em que ela foi aplicada em seu grau máximo de 150%.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nº 101-85.012.

Brasília, 28 de abril de 1993.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR